

GRUPO I – CLASSE VI – Plenário

TC 020.977/2014-0.

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério da Justiça (vinculador).

Representação legal: André Puppim Macedo (OAB-DF 12004) e outros, representando Ágil Serviços Especiais Ltda.; Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24749) e outros, representando Planalto Service Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. RECUSA DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 39 a 41):

1. INTRODUÇÃO

1.1 Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar **inaudita altera parte**, a respeito de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 9/2014, realizado pelo Ministério da Justiça (MJ), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo (peça 3, p. 2).

1.2 A estimativa de preços dos serviços alcançou o valor de R\$ 31.755.216,00 anual, de acordo com a Ata do Pregão (peça 4, p. 1). O valor, contudo, não foi divulgado no Ato Convocatório (peça 3, p. 70).

1.3 O certame foi homologado em julho de 2014, outorgando à empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., CNPJ 72.620.735/0001-29, pelo valor de R\$ 17.325.765,84, os serviços relativos ao grupo I; e à GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. - ME, CNPJ 04.356.735/0001-03, pelo valor de R\$ 7.350.000,00, os serviços correspondentes ao grupo II (peça 9). Os contratos foram assinados na data de 24/7/2014 e 31/07/2014, respectivamente (peças 10-38).

2. EFETIVAÇÃO DAS OITIVAS

2.1 Consoante despacho do então Ministro Relator (peça 16), foi procedida a oitiva da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça e da entidade empresarial Ágil Serviços Especiais Ltda., com base no art. 250, V, do RI/TCU, a fim de que se manifestassem acerca dos pontos indicados na instrução à peça 14:

Responsável	Ofício Oitiva/Diligência	Recebimento (AR)
Ministério da Justiça	Ofício 2377/2014-TCU/Selog, de 16/10/2014 (Peça 18)	20/10/2014 (Peça 19)
Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ: 72.620.735/0001-29)	Ofício 2378 /2014-TCU/Selog, de 16/10/2014 (Peça 17)	20/10/2014 (Peça 20)

2.2. Solicitou-se que fossem apresentadas justificativas para as seguintes questões:

- a) desclassificação da entidade empresarial Planalto Service Ltda., do Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014, em vista da não adequação dos encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da SISDF, contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, Acórdão 2.884/2013-TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara), o que pode ter acarretado contratação do objeto do certame por preços mais elevados, não restando, então, caracterizada a economicidade da contratação;
- b) omissão pela não instauração de processos administrativos para apurar a conduta das entidades empresariais no decorrer da disputa do Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014, GTX Service Prestação de Serviços Ltda. – ME, Brilhante Administração e Serviços Ltda. – EPP e Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. – ME, visto que as duas primeiras entidades apresentaram preços manifestadamente inexequíveis, tumultuando o certame, e a terceira entidade, a Capital Ltda., solicitou sua desclassificação, não mantendo sua proposta, em confronto com o disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005; e
- c) não foi promovida qualquer negociação para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014, dentro do contexto de desclassificação/inabilitação de diversas empresas, por meio de contraproposta aos licitantes, para que apresentassem preços melhores, o que poderia conduzir a uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante os termos do art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005.

3. JUSTIFICATIVAS

3.1. Justificativas encaminhadas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça acerca da desclassificação da empresa Planalto Service Ltda., letra “a” da oitiva (peça 28, p. 4-8).

3.1.1. Inicialmente apresenta os valores estimados para a contratação, por item e grupo licitado, e esclarece que a proposta da empresa Planalto Service Ltda. foi ordenada pelo sistema como sendo a 4ª classificada.

3.1.2. Esclarece que a desclassificação, seja na etapa de lances, seja na abertura da licitação, não implica reinterpretação das normas do Edital, isto porque, a averiguação das causas ensejadoras de desclassificação permanece adstrita aos termos do Edital, independentemente do momento em que ela ocorra. Afirma, ademais, que é de responsabilidade dos licitantes a observância das regras editalícias, notadamente das que tratam da formulação das propostas.

3.1.3. Argumenta que não há plausibilidade na assertiva da representante de solicitar a anulação dos atos ocorridos no certame sob alegação de que os percentuais de encargos sociais na proposta da licitante estavam divergentes dos indicados na referida Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Ressalta que as alegações da representante são idênticas àquelas apresentadas em recurso administrativo (anexo III, peça 28, p. 90-95), cuja decisão foi devidamente motivada (anexo IV, peça 28, p. 97-136).

3.1.4. Quanto à alegação da licitante acerca de entendimento diferente do órgão no Pregão 20/2014 sobre aplicação dos índices de encargos sociais previstos em CCT nas planilhas de custos das licitantes, as justificativas apresentadas pelo órgão remetem a questão às Notas Técnicas 77 e 80/2014, referentes àquele procedimento licitatório, às quais concluíram que a empresa vencedora fez os ajustes solicitados na planilha de preços, atendendo aos índices da CCT, sem majoração dos preços da proposta inicial. Para tanto, a área técnica responsável buscou suporte no Acórdão 460/2002-TCU-Plenário e Acórdão 775/2007-TCU-2ª Câmara.

3.1.5. Afirma que a própria representante entende que é necessária a apresentação de proposta de acordo com as convenções coletivas de trabalho às quais esteja vinculada, o que não ocorreu no Pregão 9/2014, visto que, diligenciada em quatro oportunidades por meio das notas técnicas 43, 45, 46 e 47 DISEG/COSEG/CGL/SPOA/SE/MJ, a empresa representante não atendeu às disposições constantes da CCT (anexo V peça 28, p. 138-155). Ressalta que, em uma contratação de tal porte, é necessário que as disposições previstas em CCT sejam observadas e que a licitante adjudicatária no Pregão 9/2014 foi também diligenciada mediante a Nota Técnica 68/2014

DISEG/COSEG/CGL.SPOA/SE/MJ (anexo V, peça 28, p. 155-158), atendendo às disposições previstas na CCT.

3.1.6. Destaca que, na proposta apresentada pela representante, os percentuais apresentados para lucro encontravam-se baixos para uma execução contratual, haja vista que a licitante não havia cotado os demais encargos, os quais deveriam ser arcados durante a execução do contrato.

3.2. Esclarecimentos prestados pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. (peça 32, p. 1-50).

3.2.1. De início, afirma que a empresa Planalto foi desclassificada do certame por não incluir em sua proposta de preços os encargos sociais previstos na CCT, cláusula 83ª, descumprindo o item 38 do instrumento convocatório, esclarecendo que essa CCT foi acordada entre o Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SIS-DF) e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC-DF), sendo a representante filiada a este último.

3.2.2. Ressalta que, antes de desclassificar a licitante, a Administração promoveu diligências, solicitando à empresa Planalto que apresentasse justificativa para a ausência dos encargos sociais decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho em sua proposta comercial. Todavia, segundo alegado, a representante não atendeu às solicitações do Pregoeiro, tendo apenas reiterado a sua proposta, sem ter corrigido o documento (ao não incluir a cotação dos encargos previstos na Convenção) ou justificado a não cotação das rubricas.

3.2.3. Alega que a referida norma convencional deve ser cumprida, sob pena de responsabilização por negligência do órgão contratante (Súmula-TST 331), e que a Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008, em seu art. 20, inc. III, prevê claramente a necessidade de observância dos encargos trabalhistas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho. Menciona também o artigo 21, inciso III, da mesma Instrução Normativa, que dispõe que as propostas devem conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação. Apresenta ainda os termos da Cláusula 83ª da CCT, a qual convencionou que as empresas do segmento ficariam obrigadas a praticar o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas de 78,46%.

3.2.4. Menciona o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, no qual consta que encargos sociais mínimos deveriam ser cotados pelas licitantes com o fito de evitar a cotação irrisória dessas rubricas, sem que o referido Acórdão tivesse estipulado um percentual mínimo para os encargos sociais.

3.2.5. Alega que, se a proposta da representante estivesse em conformidade com a CCT, o preço final de sua proposta não ficaria entre os primeiros. Para demonstrar tal afirmativa, foi elaborada pela empresa Ágil uma planilha comparativa, na qual se manteve todas as condições da proposta da licitante Planalto: percentual de lucro, despesas administrativas e tributos, incluindo os percentuais sociais mínimos previstos pela CCT. Resultou dessa comparação que o valor final da proposta da empresa representante no valor de R\$ 17.370.843,36 ultrapassaria, inclusive, o valor apresentado pela empresa Ágil, de R\$ 17.325.765,84 (peça 32, p. 29-35).

3.2.6. Acrescenta que a proposta apresentada pela representante encontra-se eivada de vício que repercute em necessária vantagem para si, em detrimento das outras empresas participantes, que cotaram seus preços em estrita observância ao disposto na lei, no Edital e, principalmente, no instrumento normativo, violando claramente os princípios licitatórios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

3.2.7. Afirma que a posição do Ministério da Justiça também é justificada pelo histórico de prejuízos suportados pela Administração Pública, decorrente da inadimplência, especialmente, de encargos legais (trabalhistas ou previdenciários) de um grande número de empresas contratadas. Nesse particular, destaca que a representante possui um amplo histórico de condutas desabonadoras na execução de contratos similares, contando com mais de trinta penalidades anotadas em seu cadastro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, aplicadas por diversos órgãos, como falta de entrega de uniformes, atraso na entrega de garantia contratual, atraso na entrega de documentos para recebimento da fatura, divergência de salários dos

empregados, inadimplemento de obrigações trabalhistas, atraso no pagamento de vale-transporte e outras (peça 32, p. 29-50).

3.2.8. Defende que essas punições, aliadas à proposta inexecutável apresentada pela referida empresa, e o histórico de contratações no âmbito do Ministério da Justiça e da Administração Pública em geral, corroboram o posicionamento adotado pelo Ministério da Justiça.

3.2.9. Ressalta, ainda, que, se a representante fosse considerada classificada no certame, a empresa seria inabilitada da licitação, pois a sua documentação técnica (atestados) não atenderia às exigências editalícias (peça 29, p. 1-35, 30 e 31) por não comprovar percentual mínimo do quantitativo objeto da licitação.

3.2.10. Fundamenta-se no princípio da igualdade, inserto no artigo 37 da CF, e afirma que, para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital, pois, caso contrário, não atenderia aos princípios da moralidade e da razoabilidade. Sustenta, ainda, a contratação da empresa Ágil, que já está executando o contrato há mais de três meses.

3.2.11. Acrescenta que a proposta da empresa Ágil, vencedora do certame, é inferior ao estimado no edital, tendo ofertado o valor global anual de R\$ 17.325.765,84, enquanto que o valor anual estimado era da ordem de R\$ 19.859.086,32, ou seja, uma economia de R\$ 2.533.320,48 aos cofres públicos.

3.2.12. Acrescenta que o valor ofertado está dentro da média praticada pelo mercado. Toma como exemplo o contrato firmado entre a Ágil e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), bem como o firmado com o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). Apresenta cópia dos termos de apostilamento das últimas repactuações concedidas nesses contratos, de modo a demonstrar o ora alegado (peça 29, p. 26-36).

3.2.13. Assim, requer desde já que seja reconhecida a improcedência da presente representação, mantendo-se inalterados os atos praticados no pregão eletrônico em debate. De outro turno, dada a homologação, adjudicação e contratação iniciada, espera-se que o Tribunal, caso verifique algum equívoco cometido pelo pregoeiro, se limite a orientar o Ministério da Justiça a proceder de forma diversa em certames futuros, eis que adotar posicionamento diverso do noticiado seria gerar prejuízo ao erário, dado o **periculum in mora** inverso, que se evidencia. Requer, por fim, que todas as publicações/notificações relativas à representação em tela sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. André Puppim Macedo, OAB/DF 12.004.

Análise

3.3. Conforme instrução de peça 14, a representação visa a anular ato do pregoeiro que desclassificou a empresa representante do grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014 sob a alegação de que os percentuais de encargos sociais, descritos na proposta da licitante, estavam divergentes dos indicados na CCT.

3.3.1. A representante afirma que o edital não determinou que a licitante deveria indicar, na proposta de preço, os encargos sociais previstos na CCT, e que o pregoeiro estaria ferindo os arts. 41, 43, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, que estabelecem o julgamento objetivo das propostas, de acordo com os critérios estipulados no instrumento convocatório.

3.3.2. O item da planilha objeto de demanda – o Submódulo 4.5 – refere-se à provisão para custo de reposição de pessoal ausente. De acordo com a Nota Técnica 47/2014 – DISEG/COSEG/CGL/SPOA/SE/MJ, expedida pela Divisão de Serviços Gerais do MJ (peça 6), a representante apresentou a sua planilha ajustada e as justificativas para a não utilização dos percentuais fixados na CCT para os itens ausência por doença, ausências legais e ausência por acidente de trabalho.

3.3.3. Conforme já exposto na instrução de peça 14, a Administração Pública não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que estabeleçam valores ou índices

obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, à luz da IN – SLTI/MPOG 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da administração federal.

3.3.4. A IN – SLTI/MPOG 2/2008 veda, expressamente, que seja fixado nos editais, benefícios ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados (art. 20, inciso III), bem como a ingerência de órgão ou entidade na formação de preços conforme se segue:

“Art.29-A.

.....
§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.”

3.3.5. Tal entendimento está de acordo com diversos julgados do Tribunal sobre a matéria, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais nos editais de licitação, em desacordo com o inciso X, art. 40 da Lei 8.666/1993, onerando, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 657/2004, 1.699/2007, 2.646/2007, 1.407/2014, do TCU-Plenário, e acórdãos 732/2011 e 5.151/2014, do TCU-2ª Câmara).

3.3.6. Torna-se pertinente enfatizar trecho do Acórdão 5.151/2014-TCU-2ª Câmara, o qual cuidou de representação, na qual se apontam possíveis irregularidades no certame e na execução contratual, dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho. Quanto a esse ponto, o relator registrou que “de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas”. Nesse sentido, expôs o entendimento do TCU sobre a matéria, veiculado na relatoria do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, no sentido de que a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, exceto no que respeita às obrigações trabalhistas. No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, “no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas”.

3.3.7. Segundo a Nota Técnica 47 DISEG/COSEG/CGL/SPOA/SE/MJ, que fundamentou a recusa da proposta, a CCT foi indicada no item 38 do edital - da estimativa de preços (peça 28, p. 153). Ressalte-se que o item 38 diz respeito ao piso salarial definido nos acordos coletivos das respectivas categorias. Na análise do recurso administrativo, o pregoeiro reitera que não é apenas o edital que fixa a obrigatoriedade de observância das normas previstas no instrumento coletivo, mas a IN - MPOG 2/2008 (art. 20, III e 21, III) e a própria orientação do TCU (peça 28, p. 112). Conclui então que a documentação da recorrente não se encontra de acordo com as exigências contidas no item 11.18 do edital (peça 28, p. 136).

3.3.8. Considerando que o tema objeto de impugnação foi o item 4.5, relativo à provisão para custeio de despesas de profissional ausente, não é possível verificar no edital item que ampare o entendimento defendido pelo pregoeiro, conforme se segue. O item 11.4 prevê as despesas que deverão ser incluídas no preço proposto, sem indicar valores ou índices a serem observados. O item 11.18, conforme disposto no inc. III do art. 21 da Instrução Normativa - MPOG/SLTI 2/2008 e alterações, fixa que as propostas deverão conter indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas, sentenças normativas ou leis que regem cada categoria profissional que executará os serviços e a respectiva data base e vigência. O item 38.1 dispõe sobre os salários (pisos salariais), que não se confundem com os encargos sociais.

3.3.9. Não se discute aqui a obrigatoriedade de observar a CCT no que diz respeito a direitos previstos em leis e na Constituição Federal em relação às obrigações trabalhistas, mas à aceitação de percentuais mínimos, definidos pela CCT a serem provisionados para o pagamento de despesas variáveis e eventuais (ausência por doença, ausências legais e ausência por acidente de trabalho), que vão impactar nos custos das licitações. O edital há de observar a CCT naquilo que não contrarie as disposições legais que regem as licitações na Administração Pública. Assim, com base

no edital, nos regulamentos e na jurisprudência, não se encontra amparo para o entendimento manifestado na documentação encaminhada quanto ao ponto questionado nesta representação.

3.3.10. Note-se que a Convenção Coletiva de Trabalho/2014 (peça 12) faz referência expressa ao Acórdão 775/2007-TCU-2ª Câmara, na Cláusula 83ª, que, ao analisar o estabelecimento de percentual fixo (82,83%) para o somatório dos encargos sociais e trabalhistas na composição de custos do serviço, concluiu que, apesar de existir entendimento desta Corte de Contas de que a fixação de valor mínimo para itens da planilha de preço é ilegal, por restringir a competitividade do certame e frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa, a exigência era aceitável, pois caso o disposto na convenção não fosse cumprido pela contratada, poderia gerar prejuízos futuros para a contratante. Fundamenta-se também o referido julgado no Acórdão 256/2005-TCU-Plenário, que trata de situação específica de estabelecimento de piso salarial, diferentemente do caso aqui analisado.

3.3.11. Em qualquer contrato, cabe à Administração o dever básico de gestão e fiscalização de sua execução, com as cautelas devidas a serem previstas no edital, inclusive fazendo diligências às licitantes quanto à exequibilidade dos itens da planilha, cuja análise deve ser técnica, coerente e motivada. A IN - SLTI/MPOG 2/2008, no artigo 29, prevê procedimentos para avaliação desse quesito. A própria Súmula - TST 331 dispõe que, no caso dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas “não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”, mas apenas no caso em que fique evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

3.3.12. Ademais, os acordos são firmados entre sindicatos de trabalhadores e representantes de empresas do ramo. Os sindicatos dos trabalhadores têm interesse em diminuir riscos, definindo o valor das provisões; os sindicatos patronais, sem descuidar de sua responsabilidade quanto aos direitos dos trabalhadores, almejam também melhores preços nas licitações. Contudo, as disposições dos acordos coletivos devem se manter nos estritos limites da lei, para que sejam reconhecidas nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF e, no caso, definir percentual para provisão de despesas eventuais, que pode aumentar os preços nas licitações, foge aos limites da lei que rege as compras públicas, conforme já decidido pelo TCU.

3.3.13. Dessa forma, entende-se pertinente a reclamação da representante, no sentido de que foi irregular a recusa de sua proposta pelo motivo apontado, em face das disposições da Lei 8.666/1993, da IN - SLTI/MPOG 2/2008, do item V da Súmula 331 do TST e da jurisprudência predominante neste Tribunal. Inclusive, causa estranheza a recusa da proposta da requerente, considerando o baixo número de propostas aceitas e licitantes habilitados, dado que, de oito empresas, duas propostas foram consideradas inexequíveis, três não lograram qualificação técnica, uma empresa desistiu na fase de habilitação e a empresa representante teve a proposta recusada por não observar a CCT.

3.3.14. Apesar de não se acatar as justificativas apresentadas em resposta à oitiva e de se considerar irregular o procedimento que recusou a proposta da empresa Planalto para o Grupo I do Pregão 9/2014, considerando que o contrato com a empresa Ágil está em execução há seis meses e que os valores obtidos na licitação estão adequados ao valor orçado, conclui-se que a anulação da licitação e interrupção dos serviços não é a medida mais adequada ao interesse público.

3.3.15. Contudo, considerando que o prazo final de vigência contratual se encontra a menos de seis meses, propõe-se, em caráter excepcional, a prorrogação da avença por este prazo, considerado suficiente para eventual instauração e conclusão de novo procedimento licitatório, sem prejuízo de que se determine a não repetição das falhas apontadas nestes autos de representação nas próximas licitações.

3.4. Justificativas relativas à letra “b” da oitiva, acerca da instauração de procedimentos de apuração de responsabilidades, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça (peça 28, p. 9-10)

3.4.1. Informa que, no que tange à aplicação de penalidades por parte do Ministério da Justiça, quando da abertura das demais fases do certame em questão, o Órgão passava por mudanças em sua estrutura, impactando na realocação de competências das unidades, conforme Portaria – MJ 1.270/2014.

3.4.2. Salienta não haver óbices na apuração de responsabilidades de modo concomitante ao prosseguimento do certame, após o qual, findados os ajustes estruturais da área competente para aplicação de penalidades, serão devidamente instaurados os procedimentos cabíveis de acordo com a legislação.

Análise

3.5. Trata este item da não instauração de processos administrativos para apurar a conduta das entidades empresariais no decorrer da disputa do Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014, GTX Service Prestação de Serviços Ltda. – ME, Brilhante Administração e Serviços Ltda. – EPP e Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. – ME, visto que as duas primeiras entidades apresentaram preços manifestadamente inexequíveis, tumultuando o certame, e a terceira entidade, a Capital Ltda., solicitou sua desclassificação, não mantendo a proposta,

3.5.1. Segundo consta na Ata (peça 4, p. 26-27), a desclassificação das entidades empresariais GTX e Brilhante decorreu do fato de os preços propostos se mostrarem inexequíveis com o valor anual, a ser objeto de cotação, o que realmente se verifica naquele documento.

3.5.2. Dessa forma, deve ser determinado ao órgão que instaure processos administrativos, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, para apurar a conduta das entidades empresariais no decorrer da disputa do Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014, GTX Service Prestação de Serviços Ltda. – ME, Brilhante Administração e Serviços Ltda. – EPP e Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. – ME, visto que as duas primeiras entidades apresentaram preços manifestadamente inexequíveis, tumultuando o certame, e a terceira entidade, a Capital Ltda., solicitou sua desclassificação, não mantendo sua proposta, encaminhando ao TCU, no prazo de 90 dias, os resultados da apuração.

3.6. Justificativas relativas à letra “c” da oitava, acerca da etapa de negociação para o grupo 1 do pregão, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça (peça 28, p. 10-12)

3.6.1. Quanto à informação acerca da não negociação sistêmica, salienta que foi procedida à negociação, no entanto, com outra licitante participante do certame, e não com a vencedora da licitação.

3.6.2. Ressalta que o art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005 e ainda o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 são claros quanto à faculdade de negociação, fundamentando-se também no Acórdão 39/2008-TCU-Plenário, que entenderia facultativa a negociação nos casos em que os valores apresentados pela licitante se encontrem dentro dos parâmetros da pesquisa mercadológica. Nesse sentido, menciona que a sociedade empresarial vencedora (empresa Ágil) firmou proposta no valor de R\$ 17.325.765,84, apresentando economia em torno de 19,57% em relação ao valor estimado, R\$ 21.543.327,36.

3.6.3. Os procedimentos dispensados à licitação justificar-se-iam também em razão das experiências do órgão nas contratações para o mesmo objeto, cujos contratos, mais de uma vez, foram objeto de rescisão pela impossibilidade de as empresas arcarem com os encargos legais, sejam trabalhistas, sejam previdenciários.

3.6.4. Considerando assim o histórico de contratações, a economicidade da proposta da primeira colocada em face do valor estimado e ainda a faculdade legal de negociação, optou-se por não negociar com a empresa que apresentou melhor oferta.

3.6.5. Quanto à transparência dos atos de negociação realizados, transcreve trecho da ata de realização do certame, que consta no Sistema Comprasnet via Chat (peça 28, p. 12).

Análise

3.7. Conforme já noticiado nos autos, o pregoeiro não tentou negociar com as licitantes para que reduzissem o preço da proposta, não prosperando a alegação de que se negociou com a segunda colocada, pois, apesar de o chamamento ter ocorrido, tratou-se do envio da proposta final ajustada e de documentos exigidos para habilitação, conforme se vê à peça 3, p. 30-31.

3.7.1. Esta questão foi objeto do Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, no qual se recomendou à entidade licitante que, mesmo nos casos em que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado, se estabeleça efetiva negociação junto à licitante que tenha oferecido o lance mais vantajoso, visando à obtenção de melhor proposta de preços para a Administração. Nesse sentido, também manifesta o TCU por meio do Acórdão 694/2014-TCU-Plenário:

32. No que concerne à ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, creio ser razoável que tal medida seja adotada como prática no âmbito dos pregões eletrônicos. Apesar de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro "poderá" encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração. Ou seja, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.

33. Nada obstante, em que pese a inexistência de negociação no caso concreto, creio que tal ocorrência não tem o condão de tornar impertinente o valor da proposta vencedora, mesmo porque ela se encontrava abaixo do preço referencial, sendo suficiente, a meu ver, que seja dada ciência à entidade acerca do dever de negociação.

3.7.2. Ademais, verifica-se que a proposta vencedora no Pregão 9/2014 foi a oitava a ser chamada pelo pregoeiro, tendo sido aceitas propostas de menor valor, conforme instrução preliminar (peça 14, p.7), cujas empresas foram desclassificadas ou inabilitadas por outros critérios, como os de desatendimento de qualificação técnica ou da inobservância de percentuais previstos na CCT.

3.7.3. Dessa forma, considerando a linha de entendimento que vem predominando no TCU, propõe-se dar ciência ao órgão que, mesmo nos casos em que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado, se estabeleça efetiva negociação junto à licitante vencedora do pregão, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, visando obter melhor proposta de preços, conforme fundamentos dos Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário do TCU.

4. BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

4.1 Entre os benefícios do exame desta representação, pode-se mencionar a correção de irregularidades e a comunicação da ocorrência de impropriedades em licitação pública, em resposta a demanda da sociedade.

5. CONCLUSÃO

5.1. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

5.2. Não se vislumbrou o **periculum in mora** nestes autos, dado que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 9/2014 foram firmados antes que fosse protocolada esta representação no TCU, o que ensejou o indeferimento da cautelar e o encaminhamento de oitiva ao órgão.

5.3. A representação foi motivada pela recusa da proposta da representante pelo pregoeiro, com base no argumento de que os percentuais de encargos sociais, descritos na proposta da licitante, estavam divergentes dos indicados da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Foram identificados outros indícios de irregularidades na aludida licitação: (i) no dever legal de aplicar sanções a licitantes que deixaram de entregar documentação dentro do prazo de validade de suas propostas, contrariando o art. 7º da Lei 10.520/2002; (ii) na ausência de negociação de valor de proposta no certame, em desacordo com o art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005.

5.4. Apesar de não serem acatados os esclarecimentos apresentados em resposta às oitivas realizadas e de se considerar irregular o procedimento que recusou a proposta da empresa Planalto para o Grupo I do Pregão 9/2014, considerando que o contrato daí decorrente está em execução há seis meses e que os valores obtidos na licitação estão adequados ao valor orçado, conclui-se que a anulação da licitação e interrupção dos serviços ocasionaria dificuldades à execução dos serviços. Como o prazo final de vigência contratual se encontra a menos de seis meses, propõe-se, em caráter excepcional, a prorrogação da avença por este prazo, suficiente para eventual instauração e conclusão de novo procedimento licitatório, sem prejuízo de que se determine a não repetição das falhas apontadas nestes autos de representação nas próximas licitações.

2. Estando os autos em meu gabinete, a Ágil pediu que a unidade técnica fosse novamente ouvida, uma vez que a instrução não trazia manifestação quanto a um dos pontos apresentados na resposta à oitiva daquela empresa.

3. Determinei, então, o retorno dos autos à Selog para que se pronunciasse quanto à alegação de que, se a representante fosse considerada classificada no certame, a referida empresa seria inabilitada da licitação, uma vez que sua documentação técnica (atestados) não atenderia as exigências editalícias (peça 29, p. 1-35, 30 e 31) por não comprovar percentual mínimo do quantitativo objeto da licitação.

4. Sobre este ponto, a nova instrução da Selog, que também contou com a concordância do corpo diretivo da unidade, assim discorreu:

Alegações da Ágil Serviços Especiais Ltda. (peça 32, p. 12-19)

3.1. Segundo a sociedade empresária vencedora do Grupo I do certame, a título de argumentação, ainda que a Representante fosse considerada classificada no certame, seria inabilitada da licitação, pois sua documentação técnica (atestados) não atenderia as exigências editalícias (peça 32, p. 12).

3.1.1. Conforme alega, a Representante teria apresentado um único atestado de capacidade técnica, emitido pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), capaz de comprovar a prestação de serviços de Técnico em Secretariado. Entretanto, esse atestado somente comprovaria seis postos de Secretária, enquanto o quantitativo mínimo exigido pela norma editalícia – subitem 18.4.4.1.3 do edital – seria de 130 postos (peça 32, p. 13).

3.1.2. Portanto, segundo argumenta, a Representante (Planalto Service), ainda que classificada, deveria ser inabilitada por desatender ao edital da licitação, uma vez que não comprovou a execução de serviços similares, no percentual mínimo exigido pelo edital, qual seja, 50% (peça 32, p. 13-14).

3.1.3. Quanto a exigência desse percentual mínimo, a Ágil destaca que o próprio TCU já se manifestou reiteradamente no sentido da possibilidade dessa exigência, aludindo aos Acórdãos 2.215/2008-TCU-Plenário e 1390/2010-TCU-Plenário, como exemplos (peça 32, p. 14).

3.1.4. Ademais, conforme alega, a Instrução Normativa 6/2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, disciplina a questão nesse sentido, isto é, exigindo a comprovação do percentual de 50% para contratações acima de quarenta postos (peça 32, p. 14-15).

3.1.5. Destaca, ainda, que o edital do Pregão Eletrônico 9/2014 exigia que os profissionais que viessem a desempenhar suas funções no âmbito do MJ deveriam possuir curso técnico de secretariado (para os profissionais de nível médio) e curso superior em secretariado executivo (para os profissionais de nível superior), devendo essa circunstância estar demonstrada nos atestados exigidos (peça 32, p. 15-16).

3.1.6. Atribui a inabilitação da licitante Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. à ausência dessa demonstração, como constaria da nota técnica que inabilitou essa sociedade empresária. Assim, conclui que a Representante seria igualmente inabilitada, caso viesse a ser classificada, tendo em vista se encontrar na mesma situação daquela licitante (peça 32, p. 15-17).

Análise

3.2. O Edital do Pregão Eletrônico 9/2014 dispôs sobre a qualificação técnica das empresas licitantes em seu item 18.4.4, nos seguintes termos (peça 3, p. 39-40):

18.4.4.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços de apoio administrativo compatíveis com o objeto deste pregão.

(...)

18.4.4.1.3. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou pelo menos **50% (cinquenta por cento)** do objeto deste Termo de Referência, **para cada grupo licitado**. Tal percentual, definido em relação aos quantitativos demandados nesse Termo, proporcionará segurança para a Administração Pública na contratação de fornecedor que já tenha realizado execução similar junto a outras instituições; (grifos no original)

3.2.1. O quantitativo de pessoal a ser contratado, por sua vez, consta do item 18.4.4.2.5 do edital, que traz o seguinte quadro (peça 3, p. 40):

	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE POSTOS	50% (CINQUENTA POR CENTO)
GRUPO 1	1	Técnico em Secretariado	136	68
	2	Secretário-Executivo	102	51
	3	Secretário-Executivo Bilíngue	22	11
GRUPO 2	4	Recepcionista	104	52
	5	Contínuo	105	53
TOTAL			469	235

3.2.2. Visto isso, cabe verificar se a Representante demonstrou ter executado serviços similares no quantitativo exigido no edital.

3.2.3. A sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda. apresentou, em sua resposta à oitiva, os atestados fornecidos pela Representante por ocasião do pregão (peça 29, p. 1-25, e peças 30-31).

3.2.4. Entre esses atestados consta o Atestado de Capacidade Técnica 003/2011, emitido pelo Senado Federal, em 13/1/2011, relativo aos serviços terceirizados de apoio operacional e apoio técnico prestados pela Representante àquela Casa Legislativa, no âmbito do Contrato Administrativo 2010/064, Processo 015.2020/09-6, cuja vigência inicial foi de 1º/9/2010 a 31/8/2011, com quantitativo de mão de obra cedida/administrada, mensalmente, da ordem de 761 profissionais (peça 30, p. 1-4, e peça 31, p. 29-38).

3.2.5. Além disso, consultando-se o sítio eletrônico do Senado Federal na internet (<http://www.senado.gov.br/transparencia/dadosAbertos/dadosAbertos.asp>), nesta data, verificou-se que esse contrato foi prorrogado até 31/8/2015, logo, à época do Pregão Eletrônico 9/2014-MJ - maio/junho de 2014 -, a Representante teria como demonstrar a execução de serviços terceirizados por um período de três anos e oito meses.

3.2.6. Salienta-se, entretanto, que esse atestado não demonstraria a execução de serviços naqueles pretendidos no Grupo I do pregão, isto é, não demonstraria a execução de serviços de Técnico em Secretariado; Secretário-Executivo e Secretário-Executivo Bilíngue, mas sim em serviços similares de apoio operacional e técnico aos serviços administrativos da casa, ou seja, em serviços de apoio administrativo.

3.2.7. Em razão dessa circunstância, a Ágil alega que seria aplicável à Representante o mesmo entendimento incidente sobre outra das licitantes, Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., expressado na Nota Técnica 064/2014-Diseg/Coseg/CGL/Spoa/SE/MJ (peça 49), de 1º/7/2014, e

adotado pelo pregoeiro para inabilitá-la (peça 4, p. 6).

3.2.8. De acordo com essa nota técnica, a aludida licitante foi considerada inabilitada na qualificação técnica por não atender ao percentual mínimo para o item 1 do Grupo I, isto é, por não ter demonstrado a execução de serviços similares no quantitativo de 68 postos de Técnico em Secretariado, mas apenas 22. A esse respeito registra-se os seguintes trechos da nota (peça 49, p. 5-7):

(...)

d.5. Importante ressaltar neste ponto que à luz da redação editalícia **a similaridade configurada para fins de atestados, de modo objetivo devem não apenas atender às atribuições dos postos que se pleiteia contratar, mas também pela similaridade do grau de escolaridade – seja nível superior, seja nível médio/curso técnico profissionalizante** – conforme *Subitem 15.1.1.6*, alíneas *a*) e *a.1*), fl. 20; *Subitem 15.2.1.6*, alínea *a*), fl. 25; *Subitem 15.3.1.7*, alínea *a*), fl. 30 do Edital.

d.6. Do exposto **entende-se que esta licitação tem por bojo a escolha de proposta mais vantajosa, a fim de firmar contrato com empresa que tenha prestado serviços similares, não se confundindo com contratar empresa que possua condições de gerenciar recurso humano na prestação de serviços**; o que é claro da leitura dos Subitens acima elencados, o que direciona a apreciação dos quantitativos dos atestados consoante o critério utilizado de acordo com a tabela disposta no Subitem 18.4.4.2.5.

(...)

10. Desta forma, do julgamento da proposta apresentada pela licitante depreende-se que: NÃO ATENDE aos requisitos de habilitação quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – inabilitação da proposta.

11. Ressalte-se que a análise explicitada neste expediente pauta-se nos termos dispostos no instrumento convocatório, qual seja, o Edital do PE nº 09/2014, o qual vincula esta manifestação aos seus termos – restando julgamento objetivo e não havendo quaisquer margens de discricionariedade -, não adentrando em critérios de mérito/legalidade da contratação, os quais não competem a esta área nesta apreciação. Portanto, quando da análise, foram observadas as exigências e condições para julgamento e habilitação prescritas no Edital e seus anexos. (Negritos ausentes no original)

3.2.9. Esse mesmo entendimento de que a avaliação da qualificação técnica deveria se dar por item do grupo se fez presente, também, na motivação de inabilitação da licitante GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. – ME, conforme registrado na Ata do Pregão, como pode ser observado a seguir (peça 4, p. 6):

Inabilitação da proposta. Fornecedor: GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA – ME, CNPJ/CPF: 04.356.735/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 5.870.000,0000. **Motivo: Qualificação Técnica não atende aos termos do Edital, tendo em vista a necessidade de comprovação de 50% de cada item.** Para o item 1 apresentou apenas 59 postos: p/ o item 2, 06 postos e p/ o Item 3, nenhum posto, **conforme NT 041/2014** que será disponibilizada na íntegra no sítio do www.justica.gov.br (grifos nossos)

3.2.10. Contudo, esse entendimento firmado nessas duas notas técnicas, e adotado pelo pregoeiro, de que a comprovação da qualificação técnica se daria por item (em outras palavras nos mesmos serviços) e não por grupo não encontra respaldo no Edital do Pregão Eletrônico 9/2014.

3.2.11. Como visto acima, o item 18.4.4.1.3 do edital, com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considerava compatíveis os atestados que expressamente certificassem que as licitantes já haviam prestado, pelo menos, 50% do objeto do Termo de Referência (TR) para cada grupo licitado (peça 3, p. 40).

3.2.12. Disposição semelhante também faz parte do TR – item 12.1.1, que trata da comprovação da capacidade técnica. Entretanto, nesse anexo ao edital, ao detalhar o quantitativo de mão de obra e os percentuais para aquela comprovação, fez-se o cálculo para cada grupo e não para cada item do grupo, como pode ser observado no quadro abaixo, transcrito do TR (peça 3, p. 105-106):

	Item	Descrição	Quantidade de postos	50% (cinquenta por cento)
GRUPO 1	1	Técnico em Secretariado	136	130
	2	Secretário-Executivo	102	
	3	Secretário-Executivo Bilíngue	22	
GRUPO 2	4	Recepcionista	104	105
	5	Contínuo	105	

3.2.13. Tem-se, ainda, que o argumento constante nos itens “d.5” e “d.6” da citada Nota Técnica 064/2014-Diseg/Coseg/CGL/Spoa/SE/MJ (reproduzido acima) de que a similaridade deveria se dar também no grau de escolaridade dos profissionais a serem contratados, uma vez que a licitação não se confundia com a contratação de empresa capaz de gerenciar recursos humanos, não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

3.2.14. Preliminarmente, porque um dos princípios que regem as licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório e ao tratar da comprovação da capacidade técnica das licitantes nem o edital nem o TR fizeram qualquer ressalva quanto a necessidade de se comprovar essa habilidade a nível de profissionais a serem contratados. Pelo contrário, como se observa no subitem 18.4.4.1 do edital, a similaridade se daria para serviços de apoio administrativo compatíveis com o objeto do certame (peça 3, p. 39).

3.2.15. Por sua vez, os subitens editalícios 15.1.1.6, alínea “a” e “a.1”, 15.2.1.6, alínea “a”, 15.3.1.7, alínea “a”, utilizados para embasar o entendimento firmado na Nota Técnica 064/2014-Diseg/Coseg/CGL/Spoa/SE/MJ (peça 49, p. 5), tratam dos requisitos básicos dos profissionais a serem contratados e não da demonstração/comprovação da capacidade técnica das futuras contratadas.

3.2.16. Além disso, não procede a afirmação de que os profissionais a serem contratados deveriam ter, imprescindivelmente, determinada formação de nível médio-técnico ou de nível superior, como consta do item “d.5” daquela nota técnica. Os mesmos dispositivos relacionados por aquela nota preveem a possibilidade de autorização sindical justificada, como substitutivo àqueles graus acadêmicos (peça 3, p. 20, 25 e 30).

3.2.17. Em segundo lugar, essa questão já foi objeto de análise detalhada por esta Corte no TC 006.156/2011-8, que tratou de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), com o objetivo de apresentar proposições de melhoria nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, culminando no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário.

3.2.18. Nessa ocasião, restou consignado, resumidamente, que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na gestão de mão de obra, sendo isso uma realidade do mercado a qual a Administração precisa se adaptar, adequando seus contratos. Além disso, a capacidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive, porque esses apresentam, normalmente, baixa complexidade.

3.2.19. Ainda a esse respeito, registra-se que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), incorporou as recomendações exaradas naquele Acórdão, alterando a IN – SLTI/MPOG 2/2008, passando a normatizar a questão conforme segue:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem

comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

3.2.20. No presente caso, os serviços contratados são enquadrados como apoio administrativo pelo próprio edital – subitem 18.4.4.1 (peça 3, p. 39) – não se verificando tratar-se de serviços complexos, o que desabona a exigência de comprovação de capacidade técnica nos mesmos serviços – como na realidade ocorreu, ao se exigir a comprovação por itens do grupo – ao invés de capacidade técnica em serviços similares, como deveria ter ocorrido, nos próprios termos do edital.

3.2.21. Desse modo, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, e das disposições legais mencionadas, não procede a alegação da sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda. de que a Representante só teria conseguido comprovar a execução de seis postos trabalho (peça 32, p. 13). Conforme demonstram os documentos juntados por essa sociedade empresária, a Representante comprovaria a execução de serviços similares no quantitativo de 761 postos, superior ao mínimo de 130 exigidos no edital, pelo período de três anos e oito meses.

3.2.22. Tem-se, portanto, que a Representante, Planalto Service Ltda., teria condições de habilitação técnica para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014.

3.2.23. Quanto à inabilitação das licitantes Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. e GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. – ME, em razão da aplicação daquele entendimento incorretamente firmado, tem-se que suas situações poderiam ser alteradas, se aplicado entendimento correto, entretanto, tendo em vista a ausência de documentos para essa análise, não é possível manifestar-se a respeito, mesmo porque isso não alteraria o teor da proposta de mérito deste processo.

3.2.24. Ainda quanto a essa questão, e tendo em vista a conclusão da incorreta desclassificação da Representante, Planalto Service Ltda., como apontado no item 3.3 da Instrução que analisou as oitivas e o mérito do processo (peça 39, p. 4-7), tem-se que apenas a alteração da situação da segunda daquelas licitantes retiraria a classificação da Planalto Service, em razão de melhor lance (peça 4, p. 5-6), no entanto, essa circunstância em nada altera a proposta de mérito nos autos.

Mérito

3.3. Como visto na análise retro, diferentemente do apregoado pela sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda., não deveria ocorrer a inabilitação da Representante no Pregão Eletrônico 9/2014, tendo em vista que o entendimento firmado de que a comprovação de habilitação técnica deveria se dar para item do grupo e não para o grupo não encontra respaldo no edital, tampouco na jurisprudência desta Corte.

3.3.1. Além disso, a licitante GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. – ME poderia não ter sido inabilitada no aspecto da capacidade técnica, o que a tornaria a vencedora para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014, acarretando sua possível contratação ao invés da contratação da Ágil.

3.3.2. Em razão disso, mantém-se a conclusão e a proposta de encaminhamento articuladas na Instrução de Mérito constante na peça 39 destes autos.

3.3.3. Em outros termos, reitera-se que o documento presente na peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993.

3.3.4. Não se vislumbra o **periculum in mora** nestes autos, dado que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 9/2014 foram firmados antes que fosse protocolizada esta representação no TCU, o que ensejou o indeferimento da cautelar e o encaminhamento de oitiva ao órgão.

3.3.5. A representação foi motivada pela recusa da proposta da representante pelo pregoeiro, com base no argumento de que os percentuais de encargos sociais descritos na proposta da licitante estavam divergentes dos indicados na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

3.3.6. Identificaram-se outros indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 9/2014, quais sejam: (i) no dever legal de aplicar sanções a licitantes que deixaram de entregar documentação dentro do prazo de validade de suas propostas, contrariando o art. 7º da Lei 10.520/2002; (ii) na ausência de negociação de valor de proposta no certame, em desacordo com o art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005.

3.3.7. Apesar de não serem acatados os esclarecimentos apresentados em resposta às oitivas realizadas e de se considerar irregular o procedimento que recusou a proposta da empresa Planalto para o Grupo I do Pregão 9/2014, considerando que o contrato daí decorrente está em execução há, praticamente, um ano e que os valores obtidos na licitação estão adequados ao valor orçado, conclui-se que a anulação da licitação e interrupção dos serviços ocasionaria problemas à Administração.

3.3.8. Além disso, tendo em vista que esse contrato já foi prorrogado por mais doze meses, conforme Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 29/2014 (peça 50), propõe-se que o mesmo não sofra nova prorrogação, devendo ser instaurado e concluído, nesse período, novo procedimento licitatório, sem prejuízo de que se determine a não repetição das falhas apontadas nestes autos de representação nas próximas licitações.

CONCLUSÃO

4. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator do feito (peça 48) e tendo em vista que a análise de mérito deste processo foi exaustivamente tratada na instrução de peça 39, esta instrução se restringiu a examinar a alegação da sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda. de que a Representante, mesmo sendo classificada, seria inabilitada, em razão de sua documentação técnica não atender as exigências editalícias (peça 47 e peça 32, p. 12-19).

4.1. Como visto da análise, diferentemente do apregoado pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., a Representante não deveria ser inabilitada do Pregão Eletrônico 9/2014, tendo em vista poder comprovar a execução de serviços similares no quantitativo e prazos exigidos pelo edital.

4.2. Afora essa questão, mantém-se os termos da instrução de mérito constante na peça 39 destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU) c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para considerá-la procedente;
- b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 250, II, do RITCU, em face das irregularidades verificadas no Pregão 9/2014, que adote as seguintes providências, comunicando ao TCU, no prazo de noventa dias, os resultados obtidos:

c.1) abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente do grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, firmado com a sociedade empresarial Ágil Serviços Especiais Ltda., por ser irregular o

procedimento que recusou a proposta da empresa Planalto para o Grupo I do referido pregão, sob a alegação de que os percentuais de encargos sociais previstos no grupo 4.5 da planilha de custos, referente à provisão para custo de reposição de pessoal ausente, descritos na proposta da licitante, estavam divergentes dos indicados na Convenção Coletiva de Trabalho, em desacordo com os arts. 13 e 29-A da IN - SLTI/MPOG 2/2008, alterada pela IN 3/2009, e com a jurisprudência predominante no TCU, a exemplo do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário e acórdãos 732/2011 e 5.151/2014, da 2ª Câmara;

c.2) em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, instaure processos administrativos para apurar a conduta das entidades empresariais, no decorrer da disputa do Grupo 1 do Pregão Eletrônico 9/2014, GTX Service Prestação de Serviços Ltda. – ME, Brilhante Administração e Serviços Ltda. – EPP e Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. – ME, visto que as duas primeiras entidades apresentaram preços manifestadamente inexequíveis, tumultuando o certame, e a terceira entidade, a Capital Ltda., solicitou sua desclassificação, não mantendo sua proposta; e

c.3) como unidade por intermédio da qual a Secretaria Executiva do Ministério da Justiça exerce o papel de órgão setorial do Sistema de Serviços Gerais (art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria – MJ 1.370, de 15/8/2014), adote controles internos cabíveis de modo a minimizar o risco de que as irregularidades discutidas nestes autos (desclassificação de licitante, em face da não adequação de encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, inabilitação de licitante, tendo em vista a inobservância de entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, inclusive incorporado à IN - SLTI/MPOG 2/2008, art. 19, XXV, “a”, §5º, I, e §7º, relativo à capacidade técnica das licitantes e não instauração de processos administrativos para apurar a conduta das entidades empresariais no decorrer do Pregão 9/2014) repitam-se nas próximas licitações, em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto-lei 200/1967;

d) dar ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes;

e) comunicar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça, ao representante e à empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ 72.620.735/0001-29) a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

f) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do RI/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento das determinações acima.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda., com pedido de medida cautelar **inaudita altera parte**, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 9/2014, promovido pelo Ministério da Justiça, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo”.

2. A representante insurgiu-se contra sua desclassificação no grupo I do certame, em vista da não adequação dos encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SISDF), contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, Acórdão 2.884/2013-TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara), o que pode ter acarretado contratação do objeto do certame por preço mais elevado.

3. Tendo em conta que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 9/2014 foram firmados antes que fosse protocolada esta representação no TCU, não se vislumbra o **periculum in mora**, razão pela qual o relator original destes autos não concedeu a cautelar requerida e determinou a oitiva do órgão contratante e da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., vencedora do grupo I.

4. Especificamente em relação ao Ministério da Justiça, na oitiva, solicitei esclarecimentos, além da questão trazida pela representante, para a ausência de abertura de processos administrativos destinados a apurar a conduta dos licitantes que apresentaram preços manifestadamente inexequíveis ou deixaram de honrar suas propostas, bem como para a falta de negociação de preço com a vencedora do grupo I do pregão, tendente à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

5. Presentes aos autos os resultados da oitiva, a Selog rejeitou as justificativas apresentadas e considerou irregular o procedimento que resultou na desclassificação da empresa Planalto.

6. Entretanto, considerando que o contrato decorrente do grupo I da licitação já estava em plena execução, concluiu que a anulação do certame ocasionaria dificuldades à execução dos serviços e, por isso, propôs, em caráter excepcional, a continuidade do contrato pelo prazo necessário à instauração e conclusão de novo procedimento licitatório, sem prejuízo de que seja determinada a não repetição das falhas apontadas.

7. Em instrução complementar, a unidade técnica acrescentou que, diferentemente do alegado pela empresa Ágil, a representante, além de ter sido desclassificada indevidamente, não deveria ser inabilitada do Pregão Eletrônico 9/2014, tendo em vista poder comprovar a execução de serviços similares no quantitativo e prazos exigidos pelo edital.

8. Desde já, manifesto concordância com as conclusões das instruções da Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

9. De fato, a desclassificação da empresa Planalto no grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, sob a justificativa de não ter incluído em sua proposta de preços os encargos sociais previstos na CCT, contrariou a norma regente das contratações de serviços continuados, bem como a jurisprudência desta Corte.

10. A Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008 veda, em seu art. 29-A, § 3º, “ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”.

11. Por sua vez, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do Acórdão 5.151/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elimina qualquer dúvida sobre a matéria:

16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que **entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços** (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).

(...)

23. De qualquer sorte, **a despeito das fragilidades constatadas na condução do procedimento licitatório**, a análise empreendida pela Selog abordou aspecto de suma importância à formação do meu convencimento sobre o mérito desta representação, tendo a unidade técnica destacado que, na ata da sessão pública, mais de 150 lances foram formulados por 19 empresas que enviaram propostas, dando conta, ainda, de que o valor da proposta da licitante vencedora teve por base o valor mínimo definido na Convenção Coletiva da Categoria, **contemplando encargos sociais e trabalhistas no patamar de 68,77%** e custos indiretos, tributos e lucro no de 10,65%.

24. Nesse ponto, importa destacar que **a aceitação da proposta** da ZC Conservação e Limpeza Ltda., formulada **com percentual de encargos trabalhistas abaixo de 78,46%, evidencia o acatamento e a observância**, por parte do CNPq, às **prescrições da IN SLTI/MPOG e ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.**

25. Vê-se, pois, que a apreciação do mérito desta representação perpassa forçosamente pela **supremacia do interesse público**, traduzido, no caso, pela **preservação da contratação já em curso**, em vista do caráter de essencialidade dos serviços nela abrangidos.”

17. No presente caso, a proposta da Fênix contempla 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a convenção coletiva de trabalho em vigor prevê 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. (grifado no original)

12. No tocante à alegação da empresa Ágil, de que a empresa Planalto só teria conseguido comprovar a execução de seis postos de trabalho, a Selog demonstrou inequivocamente, com base nos documentos juntados pela representante, que ela comprovaria a execução de serviços similares no quantitativo de 761 postos, superior ao mínimo de 130 exigidos no edital, por período superior ao mínimo fixado.

13. Em que pese a irregularidade na desclassificação da empresa representante, concordo com a Selog quando afirma que a paralisação do contrato ensejaria prejuízos à administração. A melhor solução é determinar ao órgão contratante que se abstenha de promover nova prorrogação do ajuste.

14. Da mesma forma, as providências propostas pela Selog, relativas à necessidade de apuração das condutas das licitantes que tumultuaram o certame e/ou desistiram de suas propostas, são

necessárias para dar cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005.

15. Ademais, a impropriedade consistente na ausência de negociação do preço ofertado pela licitante vencedora contraria o princípio da indisponibilidade do interesse público e a jurisprudência do TCU, devendo ser extirpada das licitações futuras do Ministério da Justiça.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator

ACÓRDÃO Nº 720/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.977/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Planalto Service Ltda. (CNPJ 02.843.359/0001-56).
4. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. André Puppim Macedo (OAB-DF 12004) e outros, representando Ágil Serviços Especiais Ltda.;
 - 8.2. Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24749) e outros, representando Planalto Service Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 9/2014, realizado pelo Ministério da Justiça, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, visto que atende aos requisitos dos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

9.2. indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em face das irregularidades verificadas no Pregão 9/2014, que adote as seguintes providências, comunicando ao TCU, no prazo de noventa dias, os resultados obtidos:

9.3.1. abstenha-se de promover nova prorrogação do contrato decorrente do grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, firmado com a sociedade empresarial Ágil Serviços Especiais Ltda., por ser irregular o procedimento que recusou a proposta da empresa Planalto para o Grupo I do referido pregão, sob a alegação de que os percentuais de encargos sociais previstos no grupo 4.5 da planilha de custos, referente à provisão para custo de reposição de pessoal ausente, descritos na proposta da licitante, estavam divergentes dos indicados na Convenção Coletiva de Trabalho, em desacordo com os arts. 13 e 29-A da IN 2/2008, alterada pela IN 3/2009, ambas da SLTI/MPOG, e com a jurisprudência predominante no TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.407/2014-TCU-Plenário e 732/2011 e 5.151/2014, ambos do TCU/2ª Câmara;

9.3.2. em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, instaure processos administrativos para apurar a conduta das entidades empresariais, no decorrer da disputa do Grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, GTX Service Prestação de Serviços Ltda. – ME, Brilhante Administração e Serviços Ltda. – EPP e Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. – ME, visto que as duas primeiras entidades apresentaram preços manifestadamente inexequíveis, tumultuando o certame, e a terceira entidade, a Capital Ltda., solicitou sua desclassificação, não mantendo sua proposta; e

9.3.3. como unidade por intermédio da qual a Secretaria Executiva do Ministério da Justiça exerce o papel de órgão setorial do Sistema de Serviços Gerais (art. 1º, parágrafo único, do Regimento

Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria – MJ 1.370, de 15/8/2014), adote controles internos cabíveis de modo a minimizar o risco de que as irregularidades discutidas nestes autos (desclassificação de licitante, em face da não adequação de encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho; inabilitação de licitante, tendo em vista a inobservância de entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, inclusive incorporado à IN - SLTI/MPOG 2/2008, art. 19, XXV, “a”, §5º, I, e §7º, relativo à capacidade técnica das licitantes; e não instauração de processos administrativos para apurar a conduta das entidades empresariais no decorrer do Pregão 9/2014) repitam-se nas próximas licitações, em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto-lei 200/1967, informando ao TCU, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas para tanto;

9.4. dar ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça, à representante e à empresa Ágil Serviços Especiais Ltda.;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento das determinações exaradas neste acórdão.

10. Ata nº 10/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0720-10/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral